

# ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES SOROPOSITIVOS NO BRASIL

Jamile de Almeida Silva Araújo <sup>1</sup>

Prof<sup>a</sup> Anne Feitosa <sup>2</sup>

**RESUMO:** Este artigo tem como objetivo analisar a temática da adoção de crianças e adolescentes soropositivas no Brasil, uma vez que a taxa de crescimento da contaminação do vírus do HIV se faz presente na atualidade e geram para seus portadores, transtornos não somente físicos, como também psicossociais. A convivência de pessoas infectadas por este vírus com os outros membros da sociedade ainda é tratada como um tabu perante a sociedade atual, tendo em vista o preconceito e até mesmo a rejeição que o portador de doença infectocontagiosa se torna alvo perante a sociedade.

**Palavras-chave:** Adoção; Soropositivo; Criança; Adolescente;

**ABSTRACT:** This article aims to analyze the adoption of HIV positive children and adolescents in Brazil, since the growth rate of HIV virus contamination is present in the present and generate for their patients not only disorders, but also psychosocial disorders. The coexistence of people infected by this virus with other members of society is still treated as a taboo to current society, given the prejudice and even the rejection that the infectious-contagious disease sufferer becomes a target before society.

**Keywords:** Adoption; HIV; Child; Adolescent;

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela UCSAL - Universidade Católica do Salvador.

<sup>2</sup> Advogada, formada pela Universidade Católica do Salvador - UCSAL; Pós-graduada lato sensu em Direito do Estado pela Fundação Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia - UFBA; Professora da Faculdade de Direito da Universidade Unyahna - Estado da Bahia (2017); Juíza Leiga do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (2017); Professora da Universidade Católica de Salvador (2018);

**SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 1. CONCEITO E PRESSUPOSTOS DA ADOÇÃO 1.1**  
**Legislação aplicável 1.2 Quem poderá ser adotado 1.3 Quem poderá adotar 1.4**  
**Requisitos da adoção 2 SOROPOSITIVO 2.1 Diferenças entre o HIV e a AIDS 2.2**  
**Direitos dos portadores do HIV 2.3 Convivendo com o HIV 3. ADOÇÃO DE**  
**CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL 3.1. Possibilidade de adoção ao**  
**portador soropositivo 3.2 Casos de adoção de portadores soropositivos no**  
**Brasil. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.**

## **INTRODUÇÃO**

O presente trabalho investiga a temática da Adoção de Crianças e Adolescentes Soropositivos no Brasil, uma vez que este tema é tratado como um tabu perante a sociedade, devendo ser posto em questionamentos algumas crenças que possam gerar aversão ou até mesmo rejeição do infante portador soropositivo.

O tema da adoção será investigado perante a ótica das leis e normas que as referencie, bem como a doutrinas pertinente ao entendimento desta questão.

A doença infectocontagiosa trazida em questão será analisada de forma analítica para que haja o devido entendimento do tema, além do esclarecimento de dúvidas relacionadas ao cotidiano dos portadores soropositivos, para que se consiga transpor as barreiras do preconceito que impedem uma adoção.

Nesse trabalho não serão analisados aspectos no âmbito previdenciário nem na esfera ambulatorial, apesar de serem assuntos paralelos aos diretos do portador do vírus do HIV. A questão central aqui estudada visa analisar os aspectos da possibilidade de adoção de crianças e adolescentes portadoras soropositivas no Brasil.

Cabe pontuar que diante da dificuldade de material científico, em decorrência do tema abordado não ser pauta comum, houve necessidade de serem utilizados sites e reportagens. Outrossim, o presente estudo busca analisar correntes doutrinárias e entendimentos legais a fim de que seja demonstrado o que é, de fato, a adoção e a possibilidade de ser realizada no caso em questão.

## 1. CONCEITO E PRESSUPOSTOS DA ADOÇÃO

Para que seja possível compreender o instituto da adoção e seus pressupostos, devemos observar a conceituação de leis e doutrinas voltadas a este tema.

O conceito apresentado pela Constituição Federal Brasileira, de 1988, a respeito da filiação e os direitos adquiridos pelos descendentes, está definido no art. 227, parágrafo 6º:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

A Constituição Federal protege o instituto da adoção, uma vez que é uma modalidade artificial de filiação pela qual aceita-se como filho, de forma voluntária e legal, um estranho no seio familiar, pelo vínculo sócio afetivo e não biológico.

O conceito de adoção descrito no Estatuto da Criança e do Adolescente, afirma que os laços criados com a adoção são considerados análogos aos que resultam de filiação biológica, assim, o adotando cria um laço de parentesco de 1º grau em linha reta, que se estende por toda a família do adotante, assim como versado em seu artigo 41: *“Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao*

*adotando, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.”*

A autora Maria Helena Diniz, em uma de suas obras conceitua a adoção de tal forma:

A adoção é, portanto, um vínculo de parentesco civil, em linha reta, estabelecendo entre adotante, ou adotantes, e o adotado um liame legal de paternidade e filiação civil. Tal posição de filho será definitiva ou irrevogável, para todos os efeitos legais, uma vez que desliga o adotado de qualquer vínculo com os pais de sangue, salvo os impedimentos para o casamento, criando verdadeiros laços de parentesco entre o adotado e a família do adotante. (2015, p. 507)

Perante esta perspectiva é possível perceber, então, que adotar significará o acolhimento, mediante a ação legal, a uma pessoa desamparada pelos pais biológicos ou que componha um vínculo fictício de filiação familiar, conferindo-lhe direitos iguais aos destinados a um filho natural.

Ao ser finalizado o processo de adoção os vínculos do adotado com seus pais e parentes consanguíneos são completamente rompidos, atribuindo-lhe a situação de filho(a) do adotante, para todos os fins sociais e legais, não devendo nem mesmo a hipótese de falecimento dos adotantes restabelecer a filiação biológica dissolvida pela adoção.

## **1.1 Legislações Aplicáveis**

As legislações vigentes a serem aplicadas, atualmente, no tocante a adoção de crianças e adolescentes são as seguintes: Constituição Federal; Código Civil Brasileiro; Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA; e, Lei Nacional de Adoção nº 12.010/2009.

No que se refere à Constituição Federal Brasileira, nota-se que o artigo 271 irá estabelecer qual é o papel e dever da família, da sociedade e do Estado para assegurar às crianças e adolescentes seus direitos básicos. Perante o § 6º deste mesmo artigo, percebe-se que além de proibir “*quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação*” (BRASIL, Constituição Federal, art. 227, § 6º,

1988), em casos de adoção, também será estabelecido a equiparação dos direitos dos filhos adotivos aos dos filhos biológicos.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Constam no Código Civil Brasileiro e no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA através da Lei n.º 8.069/90, garantias já afirmadas na Constituição Federal Brasileira, que salvaguarda os direitos do filho adotado, porém ressalta-se que uma vez concluído o processo de adoção esta é irrefutável, ou seja, não poderá ser dissolvido os laços de filiação, salvo os casos de maus tratos pelos pais adotivos que poderá fazer com que os mesmos venham a perder o pátrio poder sobre o infante, dando ao Estado a responsabilidade pela guarda dos filhos, encaminhando-os a uma instituição especializadas para menores desamparados ou colocando-os sob a guarda de um parente que tenha condições de acolhê-los.

Foi sancionada a Lei 13.509/2017, que cria novas regras para acelerar adoções no Brasil e prioriza a adoção de grupos de irmãos e crianças, além de adolescentes com problemas de saúde. A nova lei tem origem no Projeto de Lei da Câmara (PLC) 101/2017, aprovado no Senado por unanimidade em 25 de outubro.

A referida Lei acrescenta ao art. 47, da Lei 8.069/1990 (ECA) o § 9º, com o seguinte teor: *“Terão prioridade de tramitação os processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica.”*

Deste modo, nota-se o reconhecimento do Estado sobre a preservação dos direitos e do bem-estar social do infante, buscado tornar mais rápido o processo da adoção das crianças e adolescentes que necessitam de cuidados especiais.

## 1.2 Quem poderá ser adotado

Assim como estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente o instituto da adoção irá abranger tanto o acolhimento de crianças e adolescentes como a de maiores, exigindo procedimento judicial especializado em ambos os casos.

Em linhas gerais, a adoção de crianças (até 12 anos incompletos) e adolescentes (entre 12 e 18 anos), regida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, é medida excepcional, cabível apenas se frustrada a manutenção deles na família natural ou extensa.

No art. 1.619 do Código Civil, baseando-se no que versa a Lei Nacional da Adoção, pode-se notar que a adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se as regras gerais da Lei nº 8.069/1990 — Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 1.619. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Dessa forma, entende-se que a capacidade civil é um fator importante na realização do ato de adoção, visto que o ato de adotar uma criança ou adolescente é uma responsabilidade que repercutirá não somente na vida do adotante, mas também influenciará na trajetória de vida do adotado.

## 1.3 Quem poderá adotar

A Lei Nacional da Adoção, lei nº 12.010/09, traça diretrizes sobre a exigência da capacidade civil do adotante, bem como as condições morais e materiais para que o mesmo possa desempenhar a função a qual esteja se candidatando na vida do infante.

Neste ponto, merece destaque a lição de Paulo Luiz Netto Lôbo, acerca da capacitação para adoção:

Assim, não podem adotar os maiores de 18 anos que sejam absolutas ou relativamente incapazes, como, por exemplo, os que não tenham discernimento para a prática desse ato, os ébrios habituais e os excepcionais sem desenvolvimento mental completo, mesmo porque a natureza do instituto pressupõe a introdução do adotando em ambiente familiar saudável, capaz de propiciar o seu desenvolvimento humano. (2003, p. 416)

Dessa forma entende-se que a criação de um rol específico para os candidatos ao processo de adoção é a forma mais sensata de proteger os infantes, além de questionar a capacidade do ato jurídico em questão que será vinculado.

#### 1.4 Requisitos da Adoção

Para que o processo de adoção de crianças e adolescentes possa ser feito de forma correta e legal, deverá passar pelo cumprimento de alguns requisitos que estão previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, tais quais:

- a) Idade mínima de 18 anos para o adotante (art. 42, caput);
- b) Diferença de dezesseis anos entre adotante e adotado (art. 42, § 3º);
- c) Consentimento dos pais ou dos representantes legais do adotado; concordância deste se contar mais de 12 anos (art. 28, § 2º);
- d) Processo judicial (art. 47, caput);
- e) Efetivo benefício para o adotando (art. 43).

Vale ser destacado o que versa o autor Carlos Roberto Gonçalves, sobre os requisitos da adoção:

Trata-se de ato personalíssimo e exclusivo, como já foi dito. Destarte, não pode, por exemplo, uma pessoa, que tenha sido criada desde tenra idade por outra, exigir o reconhecimento, por sentença, de sua condição de filho adotivo. Por sua natureza contratual, ao lado da institucional, a adoção exige convergência das vontades do adotante e do adotado, não podendo operar-se pela vontade de uma só pessoa. Constitui em realidade uma faculdade jurídica do adotante, em relação ao qual os filhos havidos do casamento não têm nenhuma interferência e nem devem, por isso, ser ouvidos." (2012, p. 346)

Nota-se que se deve contar, então, com a manifestação de vontade de ambas as partes no processo da adoção, adotante e adotado, para que se estabeleça o vínculo entre estes.

Deste modo, pode-se notar as diretrizes básicas e rígidas traçadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como o que se encontra estruturado na Lei de Adoção nº 12.010/09.

## 2. SOROPOSITIVO

Para que se possa compreender mais sobre a doença infecto contagiosa que acomete a vida de inúmeras crianças e adolescentes no mundo inteiro, primeiro terá que ser compreendido que ser soropositivo ao HIV significa ter estado em contato com o vírus e estar infectado por ele, desta forma ser soropositivo não quer dizer necessariamente estar doente de AIDS imediatamente, uma vez que o desenvolvimento da AIDS dependerá do organismo de cada portador.

O Departamento de Vigilância, Prevenção e Controle das IST, do HIV/AIDS e das Hepatites Virais, do Ministério de Saúde nos informa que:

A HIV é a sigla em inglês do vírus da imunodeficiência humana. Causador da AIDS ataca o sistema imunológico, responsável por defender o organismo de doenças. As células mais atingidas são os linfócitos T CD4+. E é alterando o DNA dessa célula que o HIV faz cópias de si mesmo. Depois de se multiplicar, rompe os linfócitos em busca de outros para continuar a infecção.<sup>1</sup>

Nota-se que o HIV é um retrovírus que uma vez instalado no corpo enfraquece as defesas do organismo, possibilitando a ocorrência de infecções que normalmente não ocorreriam com um sistema imunológico normal.

Já nos infantes soronegativos ao HIV, o mesmo não irá acontecer, uma vez que entrando em contato com os germes causadores das infecções oportunistas os mesmos não irão adoecer.

---

<sup>1</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Vigilância, Prevenção e Controle das IST: O que é HIV. 2018. Disponível em: <<http://www.aids.gov.br/pt-br/publico-geral/o-que-e-hiv>>. Acesso em: 30 nov. 2018.

A detecção precoce do HIV, feita através do exame de sangue, é de extrema importância, pois a partir de um determinado nível de enfraquecimento do sistema imunológico, será determinado um tratamento específico.

Em adolescentes, a transmissão seguirá as mesmas características que em adultos e, segundo o afirmado pelo Programa Conjunto das Nações Unidas sobre HIV/AIDS (UNAIDS), é confirmado a existência de três maneiras de se contrair o HIV, e estes são: a realização de relação heterossexual ou homossexual sem qualquer uso de preservativo, o uso de tóxicos por via venosa, bem como a transfusão sanguínea com sangue contaminado pelo HIV.

Nas crianças pequenas o risco de transmissão da doença é mais alto, uma vez que a infecção pelo vírus do HIV pode ser realizada através de suas mães biológicas durante a fase da gravidez ou da amamentação, onde seus organismos encontram-se mais suscetível ao contágio devido a vulnerabilidade corporal.

Notar-se que o prazo para o desenvolvimento da doença varia de organismo para organismo em função de inúmeros fatores biológicos, dentre os quais os principais são as características genéticas individuais e o poder infeccioso do vírus com o qual a pessoa foi infectada.

No entanto, sem tratamento apropriado, a grande maioria das pessoas que se encontram contaminadas pelo HIV poderá vir a desenvolver, dentro de prazos que variam grandemente, a doença AIDS.

## **2.1 Diferenças entre o HIV e a AIDS**

Como abordado anteriormente HIV, o vírus da imunodeficiência humana, é um vírus que se espalha através de fluídos corporais e afeta células específicas do sistema imunológico e sem o tratamento antirretroviral, o HIV afeta e destrói essas células específicas do sistema imunológico e torna o organismo incapaz de lutar contra infecções e doenças.

Quando uma pessoa é comprovadamente contaminada pelo HIV, ela é portadora do vírus. Isto significa que ela tem o vírus, pode transmitir a doença a outras pessoas, mas pode viver anos sendo portadora sem apresentar doença oportunista relacionada ou definidora de AIDS.

A AIDS, a síndrome da imunodeficiência adquirida, se manifesta após algum tempo da contaminação pelo HIV (este tempo depende da resposta do organismo de cada pessoa ao vírus). Quando a resistência do organismo começa a ficar debilitada pelo vírus e surgem as chamadas doenças oportunistas, podemos dizer que a pessoa tem AIDS. Estas doenças são chamadas oportunistas, pois se aproveitam da destruição das células de defesa do organismo pelo vírus HIV para se instalarem.

Existem alguns cuidados médicos apropriados para que o HIV possa ser controlado, uma vez que não existe uma cura segura ou efetiva para o vírus do HIV, bem como para o vírus da AIDS.

O tratamento para o HIV é frequentemente denominado terapia antirretroviral ou ART e pode prolongar expressivamente as vidas de muitas pessoas infectadas pelo HIV e diminuir as chances de transmissão. Antes da introdução da ART na metade dos anos 90, pessoas com HIV progrediam para a AIDS em apenas alguns anos. Hoje em dia, alguém diagnosticado com HIV e tratado antes do avanço da doença pode ter uma expectativa de vida quase igual à de uma pessoa não infectada.

## **2.2 Direitos dos portadores do HIV**

Assim como todo e qualquer cidadão brasileiro, crianças e adolescentes que convivem com HIV têm obrigações e direitos garantidos, e entre eles, estão à dignidade humana e o acesso à saúde pública e, por isso, é amparado pela lei.

Na Constituição da República Federativa do Brasil encontra-se versado os direitos dos grupos mais vulneráveis ao preconceito e à discriminação, vistos seus artigos 5º e 6º, que institui:

Art. 5º – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Art. 6º – É direito social a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Amparados pela Constituição, a Declaração dos Direitos Fundamentais da Pessoa Portadora do Vírus da AIDS, foi criada em 1989 por profissionais da saúde e membros da sociedade civil, que contou com o apoio do Departamento de DST, AIDS e Hepatites Virais, do Ministério da Saúde.

Esta declaração assegura que os infantes infectados tenham o direito à informação sobre a AIDS e sua condição de saúde, bem como a assistência médica e o tratamento sem restrições, para que tenham melhor qualidade de vida.

Dentre o rol dos direitos conquistados pelos portadores do HIV, pode-se notar: auxílio-doença, sigilo médico, garantia de acesso ao tratamento, lei de não discriminação a pessoas vivendo com HIV, entre outros.

### **2.3 Convivendo com o HIV**

Com o devido tratamento, as crianças e adolescentes portadoras do HIV poderão ter um cotidiano comum podendo estudar, namorar e conviver com os amigos, porém, para que isto seja alcançado, é de fundamental importância que sejam seguidas algumas recomendações médicas e que seus remédios sejam rigorosamente tomados para que não surjam complicações que os atrapalhem.

Procurar imediatamente um infectologista é uma das medidas fundamentais quando uma pessoa se descobre soropositiva, pois ele solicitará exames para

checar a presença de outras doenças sexualmente transmissíveis e, principalmente, estabelecer a carga viral atual (a quantidade do vírus HIV no sangue).

Os tratamentos são gratuitos e garantidos por lei, sendo possível combinar com diferentes drogas, visto que cada organismo age diferente em cada etapa do ciclo de vida do HIV. Atualmente, existe um comprimido, conhecido como a “dose tripla”, que reúne os antirretrovirais mais comuns: Tenofovir, Lamivudina e Efavirenz. De modo geral, o paciente toma os remédios duas vezes ao dia, no máximo.

Efeitos colaterais poderão ser sentidos devido ao uso dos medicamentos controladores da doença, tais efeitos vão desde dor de cabeça até problemas cardíaco e renal. Porém, enquanto o paciente mantiver hábitos saudáveis e tratamento regular, a frequência dos sintomas tenderá diminuir gradativamente.

### **3. ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL**

O Cadastro Nacional de Adoção (CNA), da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), foi criado em 2008, para agilizar a identificação de potenciais pais e as crianças a serem adotadas em todo o país.

Segundo o que consta informado nos relatórios de dados estatístico, publicado no ano de 2018, cerca de 9.324 mil crianças e adolescentes, cujos genitores biológicos perderam definitivamente o poder familiar ou que ficaram órfãos, foram cadastradas para adoção no país.

Existem no Brasil diversas crianças e adolescentes em situação de acolhimento, ou seja, que vivem atualmente em quase 4 mil entidades acolhedoras credenciadas junto ao Judiciário em todo o país, de acordo com o Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA).

Na avaliação do próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a discrepância que existe entre os perfis cadastrados de crianças e adolescentes ao sistema de

adoção brasileiro não coincide com os perfis de exigências feitos por potenciais pais adotantes.

*“Nacionalmente, verifica-se que o perfil das crianças e adolescentes cadastrados no CNA é destoante quando comparado ao perfil das crianças pretendidas, fato que reveste a questão como de grande complexidade”*, admite o CNJ no documento *Encontros e Desencontros da Adoção no Brasil: uma análise do Cadastro Nacional de Adoção*, de outubro de 2012.

Desse modo entende-se que ainda há uma idealização perante as características físicas do infante para que o mesmo possa ser adotado, o que atrapalha o processo adotivo e impede que os candidatos não tenham a efetivação do ato de adoção.

A psicanalista Maria Luiza Ghirardi estudou a fundo o comportamento de pais e mães que pretendem adotar para a sua tese de mestrado na USP. A pesquisa resultou no livro *“Devolução de crianças adotadas”*: um estudo psicanalítico, lançado em 2015.

Segundo Ghirardi, casos de devolução mostraram que muitas vezes há uma forte expectativa dos pais para que a criança solucione os problemas dos adultos ou para que ela se encaixe na estrutura familiar oferecida. Essa expectativa normalmente gera metas inalcançáveis para ambos os lados, e com isso abre-se uma porta para o sentimento de fracasso.

Percebe-se então, que as expectativas de estruturas familiares idealizadas por potenciais pais adotantes refletem nas exigências de padrões estabelecidos aos infantes a serem adotados, porém, ao avaliar se alguém está apto para adotar, se faz necessário que as equipes técnicas atuem na preparação dessas pessoas não somente julgando suas capacidades jurídicas, mas também através de momentos de reflexões e apoio sociopsicológico, uma vez que se fará presente a parentalidade por adoção.

### 3.1 Possibilidade de adoção ao portador soropositivo

Como se não bastasse a dor do abandono, crianças e adolescentes soropositivas precisam enfrentar o preconceito da sociedade para continuar o sonho de serem acolhidas por uma nova família, por meio da adoção.

Um estudo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) divulgado no ano de 2017 revelou que 85% dos candidatos a pais no Brasil não desejavam adotar portadores de HIV. A porcentagem preocupa especialistas em adoção, pois condena grande parte das crianças com o vírus a crescer nos abrigos.

Sabe-se que no Brasil de todas as crianças incluídas no Cadastro Nacional de Adoção, 1.19% possuíam HIV, conforme a pesquisa do CNJ realizada no ano de 2017, esta taxa é significativa em comparação com a ocorrência do vírus na população entre 15 a 49 anos, faixa etária em que a doença é mais incidente no país, segundo o Ministério da Saúde.

Em entrevista ao Jornal A TARDE<sup>2</sup>, publicada em 03/08/2013, a assistente social da Casa de Apoio e Assistência aos Portadores de HIV (CAASAH), Claudete Ramos, afirmou que: "*Difícilmente a gente encontra casais dispostos a adotar uma criança com HIV. O preconceito é muito grande*".

Ainda nesta reportagem ao jornal A TARDE, a senhora Conceição Macedo, fundadora da Instituição Beneficente que leva o seu nome (IBCM), afirma que muitas crianças passam anos dependendo dos abrigos e instituições que prestam assistência aos portadores de HIV. "*A realidade vivida por essas pessoas se torna ainda mais difícil pela situação de pobreza em que vivem*", diz.

Desta forma nota-se que aliada à falta de informação, ainda existe um "preconceito imenso no país", devendo então, os candidatos a pais compreenderem

---

<sup>2</sup> MASCARENHAS, Fabiana. **Filhos do preconceito: crianças sonham à espera de adoção**. 2013. Disponível em: <<http://atarde.uol.com.br/bahia/salvador/noticias/1523124-filhos-do-preconceito-criancas-sonham-a-espera-de-adocao>>. Acesso em: 30 nov. 2018.

que o HIV é uma doença crônica, que tem tratamento. Não há razão para deixar de adotar uma criança porque ela tem o vírus. O problema acaba por ser, em muitos casos, a desinformação e o preconceito do que é a doença em si.

### 3.2 Casos de adoção de portadores soropositivos no Brasil

Na fila da adoção as crianças e adolescentes soropositivas são rejeitadas, mas o desejo de enfrentar o preconceito e criar uma família é fator determinante para que alguns pais ultrapassem as barreiras dos tabus sociais e efetivem o processo de adoção.

A exemplo de adoção de infantes soropositivos poderão ser citados alguns casos que ficaram famosos no Brasil, histórias que geraram reportagens em jornais e sites de circulação nacional e que criaram debates nas mídias sociais, tais como:

#### **- Adoção de Laura Martins:**

O caso de adoção da pequena Laura Martins, reportado no site de notícias da UOL<sup>3</sup>, sendo replicada por outros sites, gerou comoção entre os leitores frente as situações de superação e amor enfrentados por ela e sua família.

Michelle Martins Romualdo, adotou Laura ainda bebê, ao saber que ela acabara de ser rejeitada em um processo de adoção. É que os adotantes descobriram que a pequena tinha HIV. Com a certeza que não queriam deixar aquela criança morando em um abrigo, Michelle e o marido entraram com o pedido de adoção de sua primeira filha.

Afirma Michelle Martins que: "*Venho de uma família grande, somos em três irmãos biológicos e sete adotivos. A adoção sempre esteve enraizada em mim. Mas a adoção da Laura, especificamente, não foi planejada. Pelo menos não no momento em que aconteceu.*"

---

<sup>3</sup> SANTOS, Beatriz. **Adotei uma menina com HIV depois que ela foi rejeitada por outra família.** [13/10/2018].

Disponível em: <<https://universa.uol.com.br/noticias/redacao/2018/10/13/adotar-um-bebe-com-hiv-me-ensinou-a-acreditar-na-vida.htm>>. Acesso em: 26 nov. 2018.

A mãe da menina Laura conta que a guarda da criança lhe foi concedida imediatamente, pois seria um risco para que a mesma permanecesse no abrigo em contato com outras crianças, por estar com imunidade baixa.

Ao chegar em sua nova residência a menina já encontrou tudo preparado para si: quarto, berço e roupas. Além dos carinhos e cuidados recebidos em seu lar, começou a ser acompanhada por uma infectologista, passando a tomar o coquetel antirretroviral.

Atualmente, a criança tem uma saúde em ótimo estado, faz acompanhamento com infectologista a cada três meses e exames a cada seis meses. A carga viral dela se estabilizou e hoje está não detectável, mas toma as medicações diariamente.

Michelle afirma que a criança já sofreu alguns episódios de preconceito no colégio em que estudava e que isto, além de lhe obrigar a muda-la de instituição de ensino, a fez perceber que a deveria preparar para lidar as mais adversas situações, ensinando-a como ela deve agir para que nunca a diminuam. Laura tem uma vida totalmente normal: estuda, faz balé e taekwondo.

#### **- Adoção realizada por Rogério Koscheck e Weykman Padinho:**

O ato de adoção realizado por Rogério Koscheck e seu marido, Weykman Padinho, foi reportagem no site de notícias da G1<sup>4</sup>, sendo replicada por outros sites, esta matéria gerou comoção entre os leitores, visto que se trata da história de luta e dedicação compartilhada entre o casal perante o poder judiciário.

Após passarem cerca de um ano e meio no processo de habilitação para a adoção, no ano de 2013 conseguiram adotar quatro irmãos que moravam em um abrigo em Marechal Hermes, no subúrbio do Rio de Janeiro. Além do bebê de sete

---

<sup>4</sup> RIO DE JANEIRO, G1. **Juiz dá a casal gay licença de trabalho para cuidar de 4 crianças adotadas.** 2014.

Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2014/09/juiz-da-casal-gay-licenca-de-trabalho-para-cuidar-de-4-criancas-adotadas.html>>. Acesso em: 30 nov. 2018

meses, Rogério e Weykman também adotaram um menino de dois anos, uma menina de três e uma outra menina de 11 anos. Três deles têm HIV, herdados da mãe biológica.

As crianças foram para o novo lar em junho de 2013, mas a espera para desfrutar integralmente a paternidade não havia acabado para o casal.

Weykman é profissional autônomo e, por isso, tem maior flexibilidade de horário, mas Rogério é funcionário público e, para cuidar dos filhos precisava de uma licença no trabalho. Quando decidiu solicitar à Receita Federal, onde trabalha como auditor fiscal, os usuais 90 dias que são concedidos às servidoras, este direito lhe foi negado, sendo alegado que aos servidores são dados apenas cinco dias. A licença saiu somente após um mandado de segurança, acatado pela Justiça Federal.

Após todo o transtorno sofrido, Rogério conta em sua entrevista que: *"Não é fácil, são quatro demandas muito diferentes. Não são só fraldas e mamadeiras. Enquanto um chama, temos que auxiliar a mais velha nos deveres da escola. Fizemos uma planilha com 43 linhas de horários e dosagens de remédios e vitaminas. Mas por outro lado são quatro alegrias diferentes, são quatro crianças diferentes"*.

O casal informa que esperar que o caso vivido por eles possa estimular outros casais a adotarem crianças mais velhas, de diferentes etnias e/ou com problemas de saúde, para que a luta contra o preconceito seja efetiva e que o amor ao próximo possa prevalecer.

**- Adoção realizada por Wagner Domingues Costa:**

O caso de adoção realizado por Wagner Domingues Costa, foi reportado no site de notícia da Hoje em Dia<sup>5</sup>, sendo replicada nas mídias sociais, uma vez que este ato foi realizado por uma pessoa pública de grande visibilidade no meio musical.

O cantor, Wagner Domingues Costa, possui nas mídias e plataformas digitais a identidade de Mr. Catra, conhecido por sua visão moderna de família, o funkeiro adotou duas crianças que nasceram com o vírus do HIV, que se desenvolveram para o vírus da Aids.

Wagner é pai de 30 filhos biológicos, porém as crianças adotadas por ele chegaram para somar mais membros em sua longa lista, que totaliza em 32 filhos. Afirma-se que as meninas eram sobrinhas de uma funcionária que trabalhava em sua casa cujo a mãe biológica havia falecido e que ele decidiu não somente ajudar a distância, mas sim torná-las membros de sua grande família.

Em entrevista televisionada na Rede TV, que participou como convidado do programa SuperPop, ao ser questionado sobre o estado de saúde de suas filhas e as dificuldades enfrentadas ao adotar crianças portadoras do vírus do HIV, bem como o vírus da AIDS, o mesmo respondeu que: *“Ambas passam bem hoje em dia. O amor cura. O amor é o remédio para tudo”*.

Familiares do cantor afirmam que mesmo após a sua morte, as crianças estão integradas na rotina da família e o que o cantor sempre quis que os filhos levassem uma vida normal. Desta forma na intenção de preservá-los não revelou seus nomes ou fotos em mídias sociais.

## CONCLUSÃO

---

<sup>5</sup> HOJE EM DIA, Revista. **Mr. Catra adota dois bebês portadores do vírus da Aids**. 2013. Disponível em: <<https://www. hojeemdia.com.br/almanaque/mr-catra-adota-dois-beb%C3%AAs-portadores-do-v%C3%ADrus-da-aids-1.213247>>. Acesso em: 30 nov. 2018.

Com o presente artigo objetivou-se analisar as características do processo da adoção no Brasil no que se refere às crianças e adolescentes soropositivas. Foram examinados os elementos fundamentais, as teorias sobre o que é a adoção e seus métodos perante a ótica legal e doutrinaria.

A partir da análise da doença transmitida através do Vírus da Imunodeficiência Adquirida (HIV), nota-se que se trata um tipo de retrovírus que ataca as células do sistema imunológico, responsável pela defesa do corpo contra organismos invasores, como bactérias, fungos e, claro, os vírus. O risco de contaminação a terceiro pode se fazer reduzir com o chamado "coquetel antirretroviral", que diminuir taxa de multiplicação do HIV pelo uso de um combinado de medicamentos.

Sabe-se que algumas das formas de infecção se devem às relações sexuais sem prevenção, o uso de seringa por mais de uma pessoa ou de instrumentos cortantes não esterilizados, de mãe para filho – na chamada "transmissão vertical" durante a gravidez – e por transfusão de sangue contaminado.

O HIV já não é mais considerado uma doença terminal, sendo atualmente tratado pela comunidade médica mais como uma condição crônica. De acordo com o Instituto Nacional de Saúde, a expectativa de vida das pessoas HIV-positivas com acesso a cuidados médicos é quase o mesmo de pessoas não-infectadas.

As crianças e adolescentes soropositivas do vírus do HIV que têm acesso a cuidados médicos de qualidade normalmente têm uma expectativa de vida normal, deste modo se faz possível a adoção dos infantes por potenciais pais que estejam em constante atenção e dedicação a manutenção de sua saúde.

A adoção é um ato de amor ao próximo, deste modo não importará a cor da pele, olhos ou cabelos, não importará se for de estatura alta ou baixa ou até mesmo se for portador ou não de alguma doença. O que importará na adoção é um ato que

ficará registrado para sempre na história de vida dos envolvidos, uma vez que o vínculo construído entre pais e filhos perdurará perante a sociedade.

Conforme demonstrado nesse artigo, perante os dados e casos trazidos em pauta para leitura, conclui-se que as crianças e adolescentes soropositivas podem ser adotadas, visto que há possibilidade do tratamento para o controle da contaminação do vírus do HIV é efetiva quando seguida de forma correta, o que permitirá que os infantes possam viver o cotidiano comum e sadio em igualdade aos não portadores de carga viral.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Presidência da República. Disponível em: Acesso em: outubro, 2018.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Presidência da República. Disponível em: Acesso em: outubro, 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 3.133, de 8 de maio de 1957**. Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil.

Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/l3133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3133.htm)>. Acesso em: 30 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Instituiu o código de menores.

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/L6697.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm)>. Acesso em: 30 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.069, de 12 de outubro de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 30 nov. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências.

Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm)> Acesso em: 30 nov. 2018

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.955, de 05 de fevereiro de 2014.** Acrescenta § 9º ao art. 47 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer prioridade de tramitação aos processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica.

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L12955.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12955.htm)>. Acesso em: 30 nov. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 824 v. 5.

FERREIRA, Ruy Barbosa Marinho. **Adoção: comentários à nova lei de adoção – Lei n. 12.010,** de 03 de agosto de 2009. São Paulo: CL EDIJUR, 2009.

GHIRARDI, Maria Luiza. **DEVOLUÇÃO DE CRIANÇAS ADOTADAS:** -. 1ª. ed. São Paulo: Primavera Editorial, 2015. p. 144 v. único.

GRANATO, E. F. R. **Adoção: doutrina e prática com abordagem do novo código civil.** Curitiba: Juruá Editora, 2003.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Código Civil Comentado.** São Paulo: [s.n.], 2003. 148 p. v. XVI.

HOJE EM DIA, **Revista. Mr. Catra adota dois bebês portadores do vírus da Aids. 2013.**

Disponível em: <<https://www.hojeemdia.com.br/almanaque/mr-catra-adota-dois-beb%C3%AAs-portadores-do-v%C3%ADrus-da-aids-1.213247>>. Acesso em: 30 nov. 2018.

MADALENO, Rolf. **Direito de família em pauta.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

MASCARENHAS, Fabiana. **Filhos do preconceito: crianças sonham à espera de adoção.** 2013.

Disponível em: <<http://atarde.uol.com.br/bahia/salvador/noticias/1523124-filhos-do-preconceito-criancas-sonham-a-espera-de-adocao>>. Acesso em: 30 nov. 2018.

MELITO, Leandro. **Novo cadastro deverá facilitar processo de adoção no país.** [20/08/2018].

Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-08/novo-cadastro-devera-facilitar-processo-de-adocao-no-pais>>. Acesso em: 26 nov. 2018.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Secretaria de Vigilância em Saúde. **Departamento de Vigilância, Prevenção e Controle das IST: O que é HIV.** 2018.

Disponível em: <<http://www.aids.gov.br/pt-br/publico-geral/o-que-e-hiv>>. Acesso em: 30 nov. 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais:** teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000. (Coleção temas jurídicos)

RIO DE JANEIRO, G1. **Juiz dá a casal gay licença de trabalho para cuidar de 4 crianças adotadas.** 2014.

Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2014/09/juiz-da-casal-gay-licenca-de-trabalho-para-cuidar-de-4-criancas-adotadas.html>>. Acesso em: 30 nov. 2018

SANTOS, Beatriz. **Adotei uma menina com HIV depois que ela foi rejeitada por outra família.** [13/10/2018].

Disponível em: <<https://universa.uol.com.br/noticias/redacao/2018/10/13/adotar-um-bebe-com-hiv-me-ensinou-a-acreditar-na-vida.htm>>. Acesso em: 26 nov. 2018.

VILLELA, Flavia. **Casal homoafetivo adota quatro crianças, três delas com HIV.** [05/09/2014].

Disponível em: <<http://www.abc.com.br/cidadania/2014/09/casal-homoafetivo-adota-quatro-criancas-tres-delas-com-hiv>>. Acesso em: 26 nov. 2018.

WELLE, Deutsche. **O descompasso que trava a adoção no Brasil.** [02/06/2018].

Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/o-descompasso-que-trava-a-adocao-no-brasil>>. Acesso em: 26 nov. 2018.